



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 31.638, da Comarca de JOÃO PINHEIRO, sendo Apelante: ANTÔNIO EUSTÁQUIO MACIEL e Apelada: CARDOZO & ALMEIDA LTDA. - DESMATAMENTO E TRANSPORTES.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, negar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 05 de agosto de 1986.

JUIZ CUNHA CAMPOS, Presidente s/ voto.

JUIZ HUGO BENGTSOON, Relator.

JUIZ NEY PAOLINELLI, Revisor.

JUIZ FRANCISCO BRITO, Vogal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ HUGO BENGTSSON:

"Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos próprios de admissibilidade.

1. Cardoso & Almeida - Desmatamento e Transportes Ltda. aforou uma execução contra Antônio Eustáquio Maciel, visando ao recebimento da importância de Cr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros), moeda da época, representada por três cheques de emissão do executado e a favor da exeqüente.

- Instruiu o pedido com cópias xerox dos apontados cheques. Todavia, os originais se encontram depositados em Cartório (certidão de fls. 10 - TA., execução).

- Realizada a penhora, vieram os embargos. Sustenta, nestes, o devedor que não deve a quantia reclamada, mas outra menor e que os cheques objeto da execução foram obtidos mediante coação e ameaça de morte.

- Após processamento regular, o MM. Juiz julgou improcedentes os embargos, como fizemos constar de nosso relatório.

2. Cheque, segundo Fran Martins (Títulos de Crédito - For. 2ª ed., vol. II, pág. 03), "é uma ordem de pagamento, à vista, dada a um banco ou instituição assemelhada, por alguém que tem fundos disponíveis no mesmo, em favor próprio ou de terceiro".

- Outrossim, é de se verificar que "o cheque, dado sua natureza de pagamento à vista, não comporta, em princípio, discussão em torno de sua causa subjacente,



prevalecendo a autonomia da obrigação cambial que representa" (Ap. Cv. nº 21.930, Rel. Juiz Abel Machado, D.J. 20.05.83).

- Todavia, admissíveis os embargos para discussão da causa debendi quando se trata de relação jurídica original, entre as partes primitivas do negócio (apud ap. cv. nº 20.257, Rel. Juiz Walter Veado, D.J. 12.11.83).

- E a isso se propôs o embargante, não só negando o total executado, afirmando que o valor referente aos serviços prestados de desmatamento é bem inferior, ou seja, de Cr\$ 2.440.000. Além do mais, afirma que os cheques exequendos foram obtidos mediante coação e ameaça de morte.

- Feita a instrução, "data venia", não conseguiu o apelante provar coisa alguma. Ficou no hipotético campo das presunções, caracterizando-se, apenas, sua resistência, em honrar as assinaturas dadas quando da emissão dos cheques.

- À luz do disposto no art. 333 do CPC, competia a ele carrear provas suficientes à demonstração de suas alegações e afirmações.

- A r. sentença examinou, com exatidão, o tema posto em julgamento, pelo que deve ser confirmada.

- Com estas razões de decidir, nego provimento à apelação.

- Custas do recurso, pelo apelante."

O SR. JUIZ HEY PAOLINELLI:

"Tratando-se de ação de cobrança de cheques emitidos pelo embargante, a ele competia a demonstração cabal e inequívoca de impossibilidade jurídica do negócio que teria dado origem à dívida ou da incobrábilidade dos cheques.



As alegações do apelante são vazias e des-
tituídas de qualquer sentido de acolhimento. Merecem inte-
gral rejeição.

Logo provimento ao recurso e confirmo a
sentença recorrida, que deu ao caso o desate que melhor se
impunha.

Custas pelo apelante."

O SR. JUIZ FRANCISCO BRITO:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."

pa/smm